



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST- RRAg - 180-15.2019.5.10.0012

Relator: Min. Cláudio Brandão

Agravante(s) e Recorrente(s) BANCO DO BRASIL S.A.

Agravado(s) e Recorrido(s) FERNANDO MONTEIRO VARGUES

VOTO CONVERGENTE
DO MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Tema: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE CRÉDITO PERANTE O BANCO DO BRASIL (EMPREGADOR). RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N° 297 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 114, I E IX, DA CRFB. CONFIGURAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia a se definir se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os seguintes pedidos formulados na inicial:

B) Que o Banco retire todos as restrições que constam no CPF do reclamante, sob pena de multa diária.

C) O restabelecimento de todos os limites de crédito do reclamante junto à instituição financeira Banco do Brasil.

D) dano material, por estimativa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude dos prejuízos sofridos, juros do reescalonamento a maior, encargos (IOF, juros de carência) do contrato de reescalonamento, juros das prestações ordinárias em atraso na conta corrente, tarifa de adiantamento a depositantes, juros pelo não pagamento da fatura do cartão de crédito.

E) Que o banco aceite o reclamado como responsável financeiro do contrato imobiliário NR. 519.700.389. E aplique ao contrato a taxa especial para funcionário BB, vigente na data de assinatura do contrato. Ou, Subsidiariamente, caso seja impossível figurar o reclamante como responsável, por restrições cartorárias, ou qualquer outro tipo de restrição, que o banco aplique ao contrato a taxa de juros especial vigente na data de assinatura do contrato para funcionários bb, no contrato vigente.

F) Que a seguradora do banco, BB Seguros, aceite o reclamante como segurado na apólice de seguro de vida nº 57846190, apólice vinculada ao contrato imobiliário NR. 519.700.389. Ou, subsidiariamente, caso o reclamado não possa ser responsável financeiro do contrato, que o banco arque com os custos de um seguro de vida que cubra os mesmos valores, os mesmos riscos da apólice vigente do contrato habitacional NR. 519.700.389.

G) Que as taxas cartorárias decorrente da alteração do novo contrato imobiliário sejam de responsabilidade do Banco



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

O Exmo. Ministro Cláudio Brandão, Relator, decidiu, "in verbis":

A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas. Nesse sentido, a exegese dos incisos I a IX do artigo 114 da Constituição Federal.

Em razão da matéria, tal instituto é delimitado com base na natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, ou seja, a determinação da competência será baseada na causa de pedir e no pedido.

Logo, se a parte autora alega que a relação material entre ela e o réu é a regida pela CLT e faz pleitos de natureza trabalhista, cabe a esta Especializada a sua apreciação.

É certo que essa ampliação não alcança as relações de consumo, a exemplo daquelas travadas entre instituições financeiras e seus clientes - hipótese aventada na Súmula nº 297 do STJ -, como inclusive já se manifestou esta Turma:

"RECURSO DE REVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO. LEI N° 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. LEI N° 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DE EMPREGOS. AVERIGUAÇÃO DA LICITUDE DA COBRANÇA DE VALORES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS ("SELEÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO CANDIDATO OU SEU CURRICULUM VITAE CONFORME O PERFIL DE SOLICITAÇÃO DAS EMPRESAS"). RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas. Nesse sentido, a exegese dos incisos I a IX do artigo 114 da Constituição Federal. É certo que essa ampliação, contudo, não alcança as relações de consumo, hipótese dos autos. Veja-se que, como registrado no acórdão regional, a reclamada é agência de empregos, cujo objeto social é a " prestação de serviço de recrutamento, seleção, colocação, treinamento e desenvolvimento profissional de recursos humanos para empresas, agência de emprego, serviços de preparação de documentos e apoio administrativo a empresas, atividade de cobrança e informações cadastrais ", firmando com os clientes contrato de " prestação de assessoria na área de recursos humanos, que por sua vez a contratada promete que será prestado com zelo, dinamismo e segurança, visando a colocação do contratante ao mercado de trabalho ", cuja prestação de serviços " compreenderá a seleção e encaminhamento do



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

candidato ou seu curriculum vitae conforme o perfil de solicitação das empresas ". A controvérsia da lide, portanto, não se insere na competência material desta Especializada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido" (RR-20029-31.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/05/2024).

Contudo, o caso apresenta peculiar distinção, pois, embora declinadas pretensões que envolvam a prestação de serviços e operações bancárias pelo reclamado, estas decorrem diretamente de fatos atribuídos ao vínculo de emprego, postuladas pelo autor na condição de empregado e não de cliente do banco.

Isso porque, a atitude do banco em sustar determinados benefícios bancários (crédito imobiliário, questões decorrentes de empréstimo/juros/cartão de crédito) concedidos ao autor, se originou, justamente, de faltas e descontos indevidamente aplicados ao obreiro, que lhe colocou na condição de "cliente com alto risco de inadimplência". É o que se constata do seguinte trecho:

"Em virtude desses descontos, teve que fazer um empréstimo junto ao banco, que bloqueou todos os seus limites, crédito rotativo, cartão, cheque especial. A conta do reclamante ficou com saldo descoberto e a única linha de crédito disponível, junto ao banco, para regularizar a situação era essa. E, com essa operação, passou a ser considerado cliente com alto risco de inadimplência, ficando impedido de operar com o banco. Todos os seus limites ficaram bloqueados." (fl. 1047 - grifei)

Constou, ainda, que:

"O Banco do Brasil cancelou o limite de crédito do autor em decorrência do contrato de trabalho (em virtude das faltas dadas e de considerá-lo, portanto, de alto risco de inadimplência). A figura de empregador e de instituição bancária se mesclaram na presente hipótese, não podendo ser separadas para fins de configuração do danos material e moral, sendo ponto fulcral que o Banco, como empregador, é que foi o causador da lesão." (fl. 1143 - grifei)

De fato, não há como, na hipótese, desmembrar a relação mantida entre as partes para fins de análise das pretensões ventiladas de modo separado, sob pena, inclusive, da exata compreensão dos motivos que induziram a referida conduta do réu no papel de instituição financeira, que, como já dito, constitui ato ilícito praticado por este enquanto empregador, apto a gerar a condenação no cumprimento de obrigações adjacentes ao contrato de trabalho.

Pelo exposto, mantendo a decisão regional.

Incólume o dispositivo tido por violado.

Não conheço.

O col. Tribunal Regional assim decidiu:



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

“3. MÉRITO

a) RECURSO DO RECLAMADO

a.1 - PRELIMINARES RENOVADAS

a.1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

Analiso.

Buscou o reclamante, por meio da presente reclamação trabalhista, reembolso de todos os descontos efetuados na sua folha de pagamento, restabelecimento dos limites de crédito junto ao banco reclamado, indenização por danos materiais e morais, fatos esses lastreados nas faltas perpetradas pelo empregador com a respectiva dedução salarial.

Independente de se perquirir se as faltas foram justas ou não em virtude de participação em eleições cujo processo foi tumultuado, não se pode olvidar que os pleitos são alusivos ao contrato de trabalho e à relação do autor com o réu, como seu empregador. Destarte, é patente a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Quanto aos pedidos relativos a crédito imobiliário, questões decorrentes de empréstimo/juros/cartão de crédito e afins foram ventilados com base na premissa de ser o reclamado o empregador do reclamante, temas também alcançados na competência desta Especializada.

Nego provimento.

(...)

(...)

b) RECURSO DO RECLAMANTE

b.1 - DANO MATERIAL

Conforme constou da narrativa exposta na sentença, o autor alegou que no ano de 2018 disputou as eleições para Deputado Distrital, no entanto, sua candidatura foi descompatibilizada, em razão de o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo seu partido (PCO), ter sido impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, por supostas irregularidades na prestação de constas do Partido, e, por consequência, foi indeferido pelo TRE-DF. Ocorre que apenas em 22.11.2018, com recurso interposto pelo partido junto ao TSE, foi garantido liminarmente aos candidatos praticar todos os atos de campanha até o efetivo trânsito em julgado da decisão que julgou o registro do DRAP do PCO.

Dispôs que, no processo de registro de candidatura individual, a decisão também foi no mesmo sentido, sendo deferida liminar que garantia ao candidato a participação em todos os atos de campanha, de modo que foi até o final do pleito, teve seu nome na urna e recebeu votos. No entanto, para surpresa do obreiro, após o término das eleições, quando do retorno ao trabalho, o reclamante foi surpreendido com a decisão do empregador que determinou que o período da descompatibilização fosse desconsiderado, e em seu ponto fossem efetuados lançamentos de falta não abonada ao trabalho, código 307.



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

O Reclamado registrou na folha de pagamento do Reclamante o Código 213, sendo que os descontos ocorreram a registro de faltas (código 307). Quanto ao período de outubro/18 (01/10/2018 a 07/10/2018) foi descontado na folha acerto de novembro/18 e o período de 21/07/2018 a 30/09/2018 foi descontado na folha de fevereiro de 2019. E tais faltas fulminaram em dois descontos no seu salário: no mês de novembro no total de R\$ 3.131,80 e o outro em fevereiro no valor de R\$ 27.671,16, totalizando o montante de R\$ 30.802,96.

Em virtude desses descontos, teve que fazer um empréstimo junto ao banco, que bloqueou todos os seus limites, crédito rotativo, cartão, cheque especial. A conta do reclamante ficou com saldo descoberto e a única linha de crédito disponível, junto ao banco, para regularizar a situação era essa. E, com essa operação, passou a ser considerado cliente com alto risco de inadimplência, ficando impedido de operar com o banco. Todos os seus limites ficaram bloqueados.

Analizando o pleito, assim dispôs o Juízo originário:

(...)

Inicialmente, fica claro nos autos que o desconto salarial perpetrado pelo reclamado diante das faltas do reclamante ocorreu com lastro na IN 375-1 do banco, em virtude do período da desincompatibilização.

O documento de fls. 69 revela que o chefe imediato do reclamante postulou para seu superior a reversão das faltas dadas ao reclamante a fim de que passasse a constar "licença para concorrer a mandato eletivo", tendo assim vazado o referido texto:

(...)

Contudo, o pedido do chefe do autor não foi deferido e as faltas e os descontos foram realizados.

É insuficiente o documento de fls. 72 trazido pelo autor na tentativa de demonstrar que outro funcionário do Banco, Sr. Renan Rosa de Arruda, tenha passado pela mesma situação com a referida candidatura e mesmo assim o banco lhe teria concedido licença para concorrer a posto eleitoral sem faltas, visto que não há prova de que tal laborista tivesse participado do mesmo partido do autor e passado pelas mesmas circunstância de indeferimento na Justiça Eleitoral.

Nada obstante, ficou claro que o banco teve ciência da decisão da Justiça Eleitoral que deferiu a liminar e autorizou a prosseguimento da candidatura do reclamante e, mesmo assim, não reviu sua conduta quanto às faltas, ficando patente que o autor se encontrou em grave situação financeira, sem condições de pagar suas obrigações, a ponto de ter que fazer empréstimos, arcando com juros. Apenas em março/2019 o banco pagou os valores das faltas realizadas, mas deixou o reclamante a suportar o prejuízo sofrido com os juros de reesaclaconamento, encargos e afins.

A digressão feita pelo reclamante na emenda à inicial para demonstrar a plausibilidade do valor postulado a título de dano material não foi infirmada pelo Banco. Assim, tem-se como verdadeira a alegação de que:



PROCESSO N° TST- RRAg - 180-15.2019.5.10.0012

"...O empregado, depois de alguns dias, recebeu uma ligação do seu gerente informando do valor a descoberto e intimando o mesmo a comparecer na agência, para liquidar o valor total do adiantamento a depositante. Além do saldo devedor da fatura mensal dos seus cartões, bem como sua prestação imobiliária, e outros lançamentos de débito das despesas ordinárias agendadas em sua conta corrente.

O obreiro disse então que queria fazer um crédito consignado. Para sua surpresa o gerente disse que o reclamante não tinha mais limite para fazer empréstimos, pois o adiantamento a depositante e o atraso nas demais prestações bloqueavam todos os seus limites. Falou que a única opção era um reescalonamento de dívidas. Um pacote que misturava todas as suas dívidas em uma só, o FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, os empréstimos consignados em folha, as faturas do cartão, outros lançamentos a descoberto, o IOF da própria operação, e os juros atrasados.

Tal reescalonamento foi feito (id 2504252), cédula de crédito bancário nº 519700250, no valor de R\$ 156.605,92.

O empréstimo de reescalonamento foi contratado a uma taxa de 1,25 a.m e de 16,07 a.a., taxas bem mais altas do que o financiamento imobiliário que o reclamante dantes possuía, e que foi incluído no reescalonamento.

Conforme certidão de ônus juntada aos autos (id623e4f5), documento com o registro dos dados do contrato de alienação fiduciária que o reclamante possuía antes, os juros do financiamento imobiliário eram de 8,4 a.a.

Dessa forma o reclamante teve que arcar com um empréstimo com taxas de juros, acima das taxas dos contratos vigentes.

Outra consequência do reescalonamento foi a obrigatoriedade do reclamante assinar um termo que autorizava o bloqueio de todos os seus limites, e ainda impunha restrições no seu CPF. Segue termo id (d3fff1c).

... fez um empréstimo de reescalonamento no valor de R\$ 156.605,92. Contrato de empréstimo juntado aos autos, (id 2504252 e id 4ae4621). Só nesse empréstimo o reclamante pagou no ato, juros de carência de R\$ 1.780,42, e IOF de R\$ 1.752,76, perfazendo o valor total de R\$ 3.533,18. Fora os juros que vem pagando todo mês nas amortizações das prestações que têm taxas de juros maior que as modalidades antes do reescalonamento..."

A alegação do banco na contestação (fls. 670) no sentido de que "a instituição financeira não está obrigada a conceder crédito, e todas as informações solicitadas foram devidamente prestadas ao Reclamante" e,



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

ainda, que "o próprio Reclamante confessa que o Gerente informou a insuficiência de limite para contratar nova operação de crédito", não procede. Ora, toda essa problemática afeta à necessidade de empréstimo diante do saldo descoberto e que a operação de crédito foi indeferida porque o autor foi considerado cliente com alto risco de inadimplência, foi gerado pela conduta do empregador de proceder a faltas, mesmo após ter ciência da decisão da Justiça Eleitoral. Num primeiro momento, o banco agiu de acordo com seu normativo, mas ao saber da situação peculiar do reclamante de que havia liminar judicial deferida, era obrigação dele rever seu ato e imediatamente ressarcir o obreiro, bem como não taxá-lo como "cliente com alto risco de inadimplência".

Diane do exposto, entendo que o banco deve ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pelo autor a título de danos materiais, visto que o dano não se esgotou com o mero ressarcimento dos salários descontados, mas sim com toda a repercussão financeira para o autor desse fato.

Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento do valor de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 30.000,00.

a.2. LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO

Postula o reclamante o restabelecimento dos limites de cartão de crédito (fls. 968), constando tal pleito no rol de fls. 20 da exordial.

Há que se ressaltar que os pedidos de retorno dos limites de conta corrente e de todos os demais limites junto ao sistema financeiro, bem como das restrições ao CPF do autor, não serão apreciados porque considerados inovatórios, conforme já pontuado quando do recurso do reclamado.

Diane de toda a narrativa já realizada alhures e da conduta abusiva do banco de o ter intitulado como pessoa de alto risco de inadimplência em virtude de sua situação financeira ter sido abalada pelos descontos salariais, procede o pleito.

Dou provimento ao recurso para determinar que o reclamado proceda o restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, retornando tal situação ao "status quo", ou seja, antes das faltas injustificadas e dos descontos salariais aplicados a ele pela candidatura a cargo de Deputado Distrital em 2018. Por ora, diante da complexidade da discussão, deixo de aplicar "astreintes", cabendo tal procedimento ao juízo da execução.

a.3 - DANO MORAL

A respeito da questão em epígrafe, assim dispôs o Juízo de origem, "verbis":

(...)

O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Para que se tenha por configurado o dano à integridade moral do obreiro é necessário, ainda,



PROCESSO N° TST- RRAg - 180-15.2019.5.10.0012

ser avaliado o potencial ofensivo da conduta empresarial. Nesse casos, o ônus da prova recai sobre o Autor das alegações, nos termos do art. 818 da CLT.

Ficou configurado que o reclamante experimentou grande angústia, pressão psicológica e constrangimento ao ter descontos salariais consideráveis que gerou sua inadimplência em vários compromissos financeiros, bem como o indeferimento de contratação de operação de crédito pelo Banco empregador, a ocasionar empréstimo em outra instituição financeira com valor de juros maior e etc., na forma como já exposto em linhas pretéritas.

Diante do exposto, resta configurada a culpa do reclamado por tais fatos que abalam o psicológico e a honra da pessoa, devendo arcar com a indenização respectiva.

O reclamante postulou a condenação do reclamado ao pagamento de 20 vezes o seu último salário, nos moldes do artigo 223-G, § 1º, inc. III, da CLT, por ofensa grave (fls. 647).

Certo que o autor é pai de família (fato não impugnado pelo réu) e que seu salário faz frente às despesas da casa, prestações de imóvel, escola dos filhos, alimentação e todos os demais itens que compõe a economia do lar, bem como todo o desgaste pelo qual passou o reclamante com as questões de empréstimo junto ao empregador, entendo que a lesão foi grave, cabendo a disposição ao caso do art. 223-G, § 1º, inc. III, da CLT, razão pela qual fixo em 10 vezes o último salário contratual do ofendido, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esclareço que, como o contrato do reclamante ainda está em vigor, deverá ser considerado o salário do reclamante para fins da apuração de tal valor o salário do mês de fevereiro/2019, data do ajuizamento da ação.

Consigno, por fim, que o TST já se posicionou no sentido de que "a previsão de incidência da taxa Selic, desde a data do ajuizamento da ação trabalhista, deve ser compatibilizada com o artigo 407 do Código Civil, que dispõe que os juros de mora contarão a partir da fixação do valor a ser pago por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela Súmula 439 do TST" (RRAg-12177-11-2017-5-15-0049, relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma).

Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento, a título de danos morais, do valor de 10 vezes o salário contratual do reclamante do mês de fevereiro/2019, data do ajuizamento da ação". (fls. 1038/1053 – destaquei

Em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DO RECLAMADO

LIMITE DO CRÉDITO

Assevera o reclamado que houve obscuridão no acórdão quanto à condenação do Reclamado no que pertine ao restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, o que dificultará ou até mesmo tornará impossível o cumprimento em eventual fase de liquidação, porquanto "não há qualquer



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão de crédito do Reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado". Sustenta que o Banco figura na lide como empregador e não como instituição financeira, razão pela qual não poderia restabelecer tais limites e que, de toda forma, a seu ver, teria havido julgamento *extra petita* nesse sentido.

Não há que se falar em obscuridade ou dificuldade de cumprimento em liquidação, tendo sido clara a decisão colegiada quando dispôs:

"Dou provimento ao recurso para determinar que o reclamado proceda o restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, retornando tal situação ao "status quo", ou seja, antes das faltas injustificadas e dos descontos salariais aplicados a ele pela candidatura a cargo de Deputado Distrital em 2018..."

Caberá ao Juiz primário, competente para a execução, determinar a juntada dos documentos necessários para a demonstração do valor do limite de cartão de crédito do Reclamante em momento anterior às faltas injustificadas.

Acerca do argumento de que o Banco figura na lide como empregador e não como instituição financeira, razão pela qual não poderia restabelecer os limites de crédito, foi devidamente enfrentado no acórdão, conforme os seguintes excertos:

"Buscou o reclamante, por meio da presente reclamação trabalhista, reembolso de todos os descontos efetuados na sua folha de pagamento, restabelecimento dos limites de crédito junto ao banco reclamado, indenização por danos materiais e morais, fatos esses lastreados nas faltas perpetradas pelo empregador com a respectiva dedução salarial.

Independente de se perquirir se as faltas foram justas ou não em virtude de participação em eleições cujo processo foi tumultuado, não se pode olvidar que os pleitos são alusivos ao contrato de trabalho e à relação do autor com o réu, como seu empregador. Destarte, é patente a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal..."

O Banco do Brasil cancelou o limite de crédito do autor em decorrência do contrato de trabalho (em virtude das faltas dadas e de considerá-lo, portanto, de alto risco de inadimplência). A figura de empregador e de instituição bancária se mesclaram na presente hipótese, não podendo ser separadas para fins de configuração do danos material e moral, sendo ponto fulcral que o Banco, como empregador, é que foi o causador da lesão.

Outrossim, constou do acórdão:

"...A alegação do banco na contestação (fls. 670) no sentido de que "a instituição financeira não está obrigada a conceder crédito, e todas as informações solicitadas foram devidamente prestadas ao Reclamante" e, ainda, que "o próprio Reclamante



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

confessa que o Gerente informou a insuficiência de limite para contratar nova operação de crédito", não procede. Ora, toda essa problemática afeta à necessidade de empréstimo diante do saldo descoberto e que a operação de crédito foi indeferida porque o autor foi considerado cliente com alto risco de inadimplência, foi gerado pela conduta do empregador de proceder a faltas, mesmo após ter ciência da decisão da Justiça Eleitoral. Num primeiro momento, o banco agiu de acordo com seu normativo, mas ao saber da situação peculiar do reclamante de que havia liminar judicial deferida, era obrigação dele rever seu ato e imediatamente ressarcir o obreiro, bem como não taxá-lo como "cliente com alto risco de inadimplência".

Quanto à alegação de que julgamento *extra petita*, não houve tal arguição no recurso do reclamado sob a ótica dessa matéria, mas apenas da PLR. Logo, não há vícios no julgado.

Nego provimento.

DANOS MORAL E MATERIAL

Assevera o reclamado que, no tocante às indenizações por dano moral e material, não houve ato ilícito ou nexo causal para que o empregador possa ser responsabilizado por eventual reparação, porquanto a candidatura do Reclamante foi impugnada, havendo posteriores questionamentos judiciais na Justiça Eleitoral, razão por que o Banco apenas cumpriu com os termos da Instrução Normativa 375-item 6.1.10. Enfatiza que aguardou o trânsito em julgado da decisão para, assim, proceder com a reclassificação das faltas não abonadas, realizando o crédito, de imediato, em março de 2019. Acena que o suposto dano material mencionado na inicial já foi devidamente reparado com o ressarcimento dos valores descontados na conta corrente, não havendo fundamento para condenação adicional a esse respeito. Faz digressão em torno da inexistência de dano moral.

Todas essas questões foram robustamente analisadas e enfrentadas pelo Órgão Julgador, consoante se depreende dos seguintes trechos do acórdão:

(...)

A impugnação feita pelo ora embargante é nitidamente mero inconformismo com o decidido, em nada equivalendo à indicação de vícios no julgado. Pretende, na verdade, reabrir a discussão para que novo exame seja feito sobre a matéria, procedimento que não se coaduna com a via eleita.

Deve valer-se a parte interessada do remédio jurídico cabível para a instância superior, uma vez que já esgotada a prestação jurisdicional por esta Corte Regional, cujos fundamentos adotados no acórdão estão devidamente delineados.

Nego provimento". (fls. 1141/1146 - destaquei)

Em novos embargos de declaração:

"2. MÉRITO



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

LIMITE DO CRÉDITO

Nos primeiros embargos do Banco, ele asseverou que houve obscuridade no acórdão quanto à sua condenação no que pertine ao restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, o que dificultará ou até mesmo tornará impossível o cumprimento em eventual fase de liquidação, porquanto "não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão de crédito do Reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado". Sustentou que o Banco figura na lide como empregador e não como instituição financeira, razão pela qual não poderia restabelecer tais limites e que, de toda forma, a seu ver, teria havido julgamento '*extra petita*' nesse sentido.

A respeito da questão, este Colegiado assim consignou:

(...)

Em novos embargos declaratórios, o Banco repisa os mesmos argumentos antes articulados. Assevera que não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão do reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado. Insiste em afirmar que o Banco, como empregador, não tem como restabelecer limites de cartão de crédito, já que seria papel de outra instituição. Pontua que era dever do reclamante comprovar a alegada alteração de limites, o que não foi feito e que não constam nos pedidos do autor a condenação do reclamado em "restabelecer os limites de cartão de crédito" o que incorre em julgamento extra petita e ferirá de pronto o Princípio da Congruência. Sustenta que também devem ser desconsiderados os "limites de conta corrente e de todos os demais limites junto ao sistema financeiro, bem como das restrições ao CPF do autor" por serem inovatórios. Aduz que o Colegiado deve delinear os fundamentos e parâmetros acerca do procedimento a ser utilizado pelo Banco.

Do quanto constou do acórdão principal e do acórdão ora embargado, fica patente que o reclamado insiste nos mesmos argumentos, embora já tivesse havido pronunciamento a respeito da questão.

Se a parte entende que a decisão foi injusta ou equivocada, deve valer-se do remédio jurídico próprio para o Órgão "*ad quem*", eis que já esgotada a prestação jurisdicional por esta Corte.

Registro que houve pedido de restabelecimento dos limites do cartão de crédito (letra "a" da inicial - fl. 21, ratificado na letra "c" da emenda - fls. 649) e este não foi considerado inovatório conforme acórdão às fls. 1040.

O pedido "b" da emenda à inicial (retirada das restrições que constam no CPF do reclamante - fls. 649) foi considerado inovatório pelo acórdão de fls. 1040.

No tocante à alegação de que não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão do reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado, ficou consignado que caberá ao Juiz primário, competente para a execução, determinar a juntada dos documentos necessários para a demonstração do



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

valor do limite de cartão de crédito do reclamante em momento anterior às faltas injustificadas.

Nego provimento.

DA ILICITUDE

Nos primeiros embargos, asseverou o reclamado que, no tocante às indenizações por dano moral e material, não houve ato ilícito ou nexo causal para que o empregador possa ser responsabilizado por eventual reparação, porquanto a candidatura do Reclamante foi impugnada, havendo posteriores questionamentos judiciais na Justiça Eleitoral, razão por que o Banco apenas cumpriu com os termos da Instrução Normativa 375-item 6.1.10. Enfatiza que aguardou o trânsito em julgado da decisão para, assim, proceder com a reclassificação das faltas não abonadas, realizando o crédito, de imediato, em março de 2019. Acena que o suposto dano material mencionado na inicial já foi devidamente reparado com o resarcimento dos valores descontados na conta corrente, não havendo fundamento para condenação adicional a esse respeito.

Esses mesmos pontos são renovados nos presentes embargos declaratórios. Todavia, já houve expresso exame de toda a temática, seja no acórdão principal, seja no acórdão dos primeiros embargos, conforme se pode extrair do seguinte excerto:

(...)

A impugnação feita pelo ora embargante é nitidamente mero inconformismo com o decidido, em nada equivalendo à indicação de vícios no julgado.

Assinalo que a jurisprudência do STF é no sentido de que os segundos embargos só se viabilizam quando o alegado vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos embargos anteriores, fato que não ocorreu na hipótese.

Nego provimento.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES

Conforme disposto nas contrarrazões do autor, ao contrário de buscar demonstrar quaisquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (ou do art. 897-A da CLT), na verdade, o Banco tentar apontar pontos que já foram devidamente analisados.

Com efeito, por considerar que os presentes embargos foram opostos com nítido efeito procrastinatório, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Adviro que, na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do § 3º do referido dispositivo". (fls. 1212/1217 - destaquei)



PROCESSO N° TST- RRAG - 180-15.2019.5.10.0012

O Ministro Evandro Valadão apresentou divergência para "conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I e IX, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos C, D, E, F e G da petição de emenda à inicial, anulando todos os atos decisórios relativos a tais pedidos e determinando a extração de cópias digitais para formação de novos autos, os quais deverão ser remetidos à Justiça Comum do Distrito Federal."

Passo a me manifestar.

Nos termos do art. 114, I, da CR, prevalece no âmbito desta eg. Corte Superior jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que tenham como causa de pedir o contrato de trabalho, incluindo questões relativas a descontos salariais, ainda que haja reflexos em outras esferas (como a financeira, no caso do bloqueio de crédito).

No caso em tela, a origem da controvérsia está diretamente ligada ao contrato de trabalho e aos atos do empregador (descontos salariais) sobre a remuneração do empregado. Os desdobramentos financeiros (bloqueio de crédito, empréstimo) são consequências diretas da conduta do empregador no âmbito da relação de trabalho.

Por tais fundamentos, CONVIRJO com o relator, no sentido de NÃO CONHECER, do recurso de revista na matéria em questão.

É como voto.

Brasília, 28 de maio de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro